



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**Réu: AEROTEX AVIACAO AGRICOLA LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS
LTDA**

Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SENTENÇA (tipo "A")

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA** e **AEROTEX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, em que se busca provimento judicial a impor-lhes condenação a danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00.

Informa o MPF que, no dia 03 de maio de 2013, alunos, professores e funcionários da Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis, foram intoxicados pelo agrotóxico Engeo Pleno, produzido pela ré SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, e pulverizado por via aérea pela ré AEROTEX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em cultura de milho.

Narra que referido produto, composto pelos princípios ativos lambda-cialotrina e tiametoxam, é contraindicado para ser pulverizado via área (Comunicado do IBAMA de 19 de julho de 2012).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 14/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3439063503201.



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

Em 04/01/2013, publicou-se no DOU nº 3 a IN Conjunta n. 1/2013, expedida pela Secretaria de Defesa Agropecuária em conjunto com o IBAMA, proibindo-se o uso do Tiametoxam (princípio ativo do Engeo Pleno) em culturas de algodão, cana de açúcar, cigaminha das raízes, soja e trigo, salvo em último caso. Todavia, na bula do referido produto, datada de 2015, não traz o alerta constante na IN Conjunta n. 1/2013.

A legitimidade ativa advém dos arts. 127 e 129, II e III, da CF, c/c art. 1, I, II, IV e V, da Lei n. 7.347/85.

Referente à legitimidade passiva, sustenta que a empresa AEROTEX foi responsável pela pulverização. Ademais, o produto em tela não possui indicação para aplicação aérea na cultura de milho. Por sua vez, a ré SYNGENTA é objetivamente responsável por se enquadrar no art. 12 da Lei n. 8.078/90, vez que teria omitido nas bulas, pelo menos até 2015, informações relevantes acerca da excepcionalidade da pulverização aérea do produto, assim como não disponibilizou pessoal técnico para treinamento.

A situação narrada conduz ao reconhecimento de dano moral coletivo sob a ótica da saúde pública, do meio ambiente, do consumidor e da ordem econômica.

A ré AEROTEX apresentou petição às fls. 61/71 pugnando pelo declínio da competência à Justiça Estadual. Decisão de fls. 81/85 firmou a competência da Justiça Federal e reconheceu a legitimidade do Ministério Público Federal.

Audiência de conciliação realizada à fl. 86.



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

Contestação apresentada pela SYNGENTA às fls. 120 e seguintes. Em síntese, sustentou: a) a despeito do Comunicado S/N do IBAMA, publicado no DOU em 19/07/2012, para afixação, na embalagem do produto Engeo Pleno, de etiqueta com advertência sobre a proibição de aplicação aérea, o Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Presidente do IBAMA expediram, em 02/10/2012, ato conjunto que revogou o comunicado anteriormente expedido, bem como autorizou, expressamente, a pulverização aérea dos agrotóxicos que possuíam o tiametoxam (presente no Engeo Pleno); b) no DOU de 04/01/2013 foi publicada a IN Conjunta n. 01, expedida em conjunto pelo MAPA e IBAMA, que manteve a autorização da aplicação aérea de produtos a base de imidacloprido, tiametoxam ou clotianidina, respeitado o respectivo receituário agrônomo; c) na data dos fatos narrados na petição inicial, em 03/05/2013, a SYNGENTA não tinha qualquer obrigação de afixar nas embalagens de produtos a proibição da aplicação aérea, ao contrário, a aplicação aérea estava autorizada; d) ausência de responsabilidade civil da SYNGENTA por ausência da prática de ato ilícito, especialmente porque não omitiu informações; e) explica que não havia, para a SYNGENTA, qualquer obrigação de informar sobre a (inexistente) proibição editada pelo IBAMA de pulverização aérea do produto, tendo em vista que o referido comunicado IBAMA s/n foi revogado pela Instrução Normativa Conjunta MAPA/IBAMA n. 1/2012; f) o art. 7º da Lei n. 7.802/89 dispõe acerca das informações que devem constar nos produtos agrotóxicos, obrigações estas atendidas pelo rótulo do produto Engeo Pleno; g) resta ausente o nexo de causalidade entre a conduta da Syngenta e o suposto evento danoso, vez que não se vislumbra qualquer defeito no produto Engeo Pleno; h) desde que aplicado de modo correto, conforme a bula e receita agrônomo, o produto não ocasiona qualquer dano; i) descumprimento, pela AEROTEX, da IN MAPA n. 2 de 2008, que proíbe a pulverização a menos de 500 metros de povoações, pelo que tem responsabilidade exclusiva; j) ausência de danos morais coletivos, pois se ocorreram, pelo menos no que tange à saúde, tal se deu em âmbito individual; k) ausência de danos morais coletivos sob a ótica do meio ambiente, vez que não há comprovação da ocorrência de qualquer dano ambiental; l)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 14/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3439063503201.



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

inocorrência de danos morais coletivos sob a ótica dos direitos ao consumidor, vez que o Sr. Neilon Claiton Franca não pode ser considerado consumidor por não ser destinatário final do produto; m) ausência de danos morais coletivos sob a ótica da ordem econômica porque, ao contrário do afirmado pelo MPF, a SYNGENTA jamais deixou de dar suporte a seus clientes.

Contestação apresentada pela AEROTEX às fls. 200 e seguintes. Apresenta as seguintes teses: a) a AEROTEX foi contratada por Neilon Clayton França para realizar a pulverização aérea; b) Neilon teria dito que somente havia uma habitação abandonada nas áreas a ser aplicado o agrotóxico; c) o acidente não teve a gravidade propalada no início e, de fato, não acarretou maiores consequências à saúde das pessoas; d) participou das reuniões a respeito do acidente, auxiliou as autoridades e cumpriu as recomendações do Ministério Público federal; e) promoveu a pintura e reforma da escola; f) custeou despesas não cobertas pela rede pública; g) não houve comprovação dos danos por parte do Ministério Público Federal; h) falta comprovação do nexo causal; i) ausência de dano moral sob a ótica da saúde, acrescentando que os produtos em tela são de baixa toxicidade; j) a empresa titular do registro do produto não fixou etiqueta com advertência de que a aplicação aérea não é permitida; k) no registro do produto junto ao Ministério da Agricultura consta informação de que pode ser aplicado na via aérea; l) após desautorização de pulverização aérea pelo IBAMA em publicação no DOU de 19/07/2012, ato conjunto do MAPA e do IBAMA, em 2/10/2012, flexibilizou a proibição, mas deixou de fora algumas culturas, como a de milho, e a aplicação na via aérea; m) na IN conjutna 1 de 28/11/2012, não houve qualquer menção à aplicação do produto em cultura de milho ou por via aérea, pelo que a empresa entende que havia permissão para fazê-lo; n) não há nenhuma justificativa técnica para a não inclusão da cultura do milho no rol das culturas “autorizadas”; o) não existe dano moral sob a ótica do meio ambiente porque não foram especificados ou comprovados, vale dizer, não se tem notícia da ocorrência de prejuízo anormal ao meio ambiente; p) inexistente dano moral coletivo sob a ótica dos direitos do consumidor, vez que,



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

como não houve relação de consumo no contrato entre o produtor rural e a fabricante do agrotóxico, as pessoas atingidas não podem ser classificadas como *bystanders*; q) tampouco houve dano moral coletiva sob a ótica da ordem econômica porque não ocorreu qualquer ilícito concorrencial, infração à ordem econômica; r) nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade, mas sim aquele grave o suficiente para impor intranquilidade social e, no caso em tela, o medo causado pela atuação da mídia não se confunde com o dano moral coletivo; s) mostra-se desproporcional a verba indenizatória pleiteada; t) não cabimento da inversão do ônus da prova.

Documentos juntados pela ré às fls. 271/458.

O Ministério Público Federal sustentou em sede de impugnação (fls. 461/493): a) o Ato Conjunto n. 1, de 02/10/2012, expedido pelo MAPA e IBAMA, em momento algum, revogou o Comunicado IBAMA publicado no DOU de 19/07/2012, vale dizer, o IBAMA desautorizou a aplicação, por pulverização aérea, dos agrotóxicos com Tiametoxam; b) o Ato Conjunto n. 1, de 02/10/2012, sem revogar o Comunicado do IBAMA, autorizou, em caráter excepcional e temporário, a aplicação dos agrotóxicos contendo o Tiametoxam para as culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo até o dia 30/07/2013; c) permaneceu a proibição de pulverização aérea nas lavouras de milho, assim, a SYNGENTA não cumpriu seu dever de informação; d) não cabe a alegação da SYNGENTE de que a culpa exclusiva deve ser atribuída à AEROTEX, que não obedeceu os comandos normativos vigentes relativos à proibição da pulverização área para a cultura do milho, vez que falhou em seu dever de informar; e) a comunidade deve ser vista como consumidores por equiparação no conceito do art. 17 do CDC; f) comprovado o nexo causal (pulverização ilícita) e fato do serviço (pulverização que envenenou 92 pessoas), o dano se caracteriza pela ofensa causado à coletividade, em sua integridade psicofísica; g) os reflexos individuais não obstam os coletivos; h) o fato de os representantes da empresa terem prestado assistência às vítimas do envenenamento em nada



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

influencia a responsabilidade objetiva; i) o dano se caracteriza por violação à integridade psicofísica da coletividade, operando-se *in re ipsa*; j) a suposta baixa toxicidade a seres humanos não exime a responsabilidade decorrente da violação do dever de segurança.

O Ministério Público Federal requer julgamento antecipado (fl. 496).

A ré AEROTEX (fls. 498 e seguintes) requer o chamamento do processo à ordem, sob o argumento de que as partes somente devem ser intimadas a especificar provas após decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Em relação à especificação de provas, juntou laudos médicos e decisão do Ministério Público do Trabalho; requer oitiva dos médicos que prestaram os primeiros atendimentos, Secretários de Saúde dos Municípios de Rio Verde/GO e Montividiu/GO, arrolando ao final 14 testemunhas; requer tomada do depoimento pessoal do representante legal da autora; expedição de ofício aos hospitais para que forneçam prontuários médicos. Documentos juntados às fls. 512/572.

À fl. 573 a ré SYNGENTA informou não ter provas a produzir.

Relatado o essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARES

De início, cabe enfrentar a questão levantada pela ré AEROTEX no sentido de que as partes somente podem ser chamadas a especificar provas após a decisão de saneamento e de organização



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

do processo, nos termos do art. 357.

Cito o dispositivo para melhor esclarecimento do ponto:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

A simples leitura do artigo 357 do CPC deixa claro que a decisão de saneamento somente há de ser proferida **se houver pontos a serem saneados**, justamente aqueles mencionados nos incisos do referido dispositivo.

Nessa perspectiva, se não houver questões processuais pendentes (inciso I), não houver necessidade de se delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se a petição inicial e contestação já as tiver especificado (inciso II); não houver necessidade de inversão do ônus da prova (inciso III); não haver necessidade de delimitar questões de direito (inciso IV); e, em razão do tipo de demanda, não se vislumbrar a necessidade de audiência de instrução e julgamento (inciso V), evidentemente, não há o que ser saneado pelo juiz.

Defeso ao juiz proferir decisão de “não-saneamento”, sob pena de atrasar sem justificativa a marcha



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

processual.

Importante destacar que, em prol do princípio da celeridade, somente há de ser praticada decisão positiva de saneamento, vale dizer, se o juízo tiver algumas das situações presentes nos incisos do art. 357 do CPC. Por outro lado, **se não houver nenhum ponto a ser saneado, deve o juízo saltar essa etapa e passar à seguinte, referente à especificação de provas.** Eis justamente a situação que se afigura no caso.

Demais disso, importa lembrar que a atividade de saneamento do juízo não se esgota nesta fase. Assim, não é raro que as situações mencionadas no art. 357 do CPC somente surjam no processo justamente após a manifestação das partes para especificar provas, hipótese em que o juízo saneará o processo. Nesse sentido é a manifestação de parte da doutrina:

“(…) a atividade de saneamento do magistrado não se esgota nessa fase, que se caracteriza, apenas, pela concentração de atos de regularização do processo. É que, desde o momento em que recebe a petição inicial, pode o magistrado tomar providências para regularizar eventuais defeitos processuais (...). O dever de o magistrado sanear o processo deve ser exercido ao longo de todo o procedimento, mas há uma fase em que essa sua atuação revela-se mais concentrada”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 685).

Em poucas palavras, deve ser proferida decisão de saneamento se houver pontos a serem aclarados que, de alguma maneira, dificultam ou impeçam o rumo a ser tomado pelas partes no processo. Se a



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

demanda estiver bem delimitada, como no caso em tela, e não restar qualquer dúvida sobre o eixo de discussão que deve ser tomado – existência de dano moral coletivo e atribuição de responsabilidade – passa-se diretamente à próxima etapa.

Sanear sem ter o que ser saneado consiste em atrasar o processo sem motivo, colocando-se a forma como um fim em si mesma, o que acaba por subverter a lógica instrumental do processo.

II.2 JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO

Não há necessidade de produção de provas nos presentes autos, tanto que o pedido de julgamento antecipado foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela ré SYNGENTA.

Isso porque o fato – pulverização pela empresa AEROTEX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA do agrotóxico *Engeo Pleno*, produzido pela ré SYNGENTA, por via aérea, nas proximidades da Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis, ocasião em que se encontravam alunos, professores e funcionários, ocorrido no dia 03 de maio de 2013 – é **notório** e, portanto, independe de prova.

As linhas defensivas concernentes à ausência de proibição de efetuar a pulverização aérea, falta de sequelas à população e suposta ausência de informações do proprietário da lavoura a respeito da existência da escola, podem ser analisadas com base nos documentos existentes aos autos.

Demais disso, a demanda versa sobre dano caracterizável *in re ipsa*, motivo pelo qual a atividade jurisdicional deve ter em foco se o evento narrado na petição inicial representa ou não dano moral coletivo, o que por certo não será esclarecido com provas testemunhais.



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

Cumpra esclarecer que o tratamento médico dispensado às vítimas, ausência de sequelas, suposto baixo potencial lesivo do agrotóxico são fatores que não influenciam na existência do dano moral coletivo, mas sim em sua quantificação.

Destaco que impera na praxe jurídica brasileira verdadeira fixação pela realização de prova testemunhal, ainda que os fatos postos a julgamento estejam plenamente amparados por farto acervo probatório, como sói a hipótese dos autos. Assim, designar a audiência de instrução, ciente da inutilidade, configuraria direta afronta ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Eis justamente o que dispõe o artigo 355, I, do CPC/2015: “*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;*”.

Esse o quadro, destaco ser caso de julgamento antecipado de mérito, razão pela qual **indefiro** a produção de outras provas.

II.3 MÉRITO

III.3.1 CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

De início, cabe esclarecer que a condenação por dano moral coletivo somente deve ser imposta aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016).

Como se trata de instituto relativamente novo em nossa realidade, importante compreender que o dano moral coletivo não depende, necessariamente, da existência de ofensa a direitos difusos típicos de 3ª geração, como a proteção ao meio ambiente, ordem econômica e defesa do consumidor.

Em verdade, o dano moral coletivo tem conceito mais amplo, vez que além da ofensa a direitos da 3ª geração, também configura-se por abalo a direitos de outras dimensões, desde que a coletividade tenha sido atingida por uma determinada conduta ilícita.

Nessa perspectiva, o fato de terem sido atingidos direitos relacionados à vida, dignidade, liberdade, trabalho, moradia, saúde, entre outros que não sejam tipicamente direitos de 3ª geração, não consiste em qualquer empecilho ao reconhecimento do dano moral coletivo, desde que seja alcançada pelo ilícito uma determinada coletividade ou número indeterminado de pessoas. O foco, pois, não repousa na natureza do direito em si, mas sob a dimensão das vítimas.

Firme nessas premissas, como no presente caso os direitos concernentes à dignidade, tranquilidade, sossego, paz, respeito à família, proteção à criança, que configuram desdobramento do direito à vida digna foram atingidos de forma coletiva, impõe-se reconhecer o dano moral coletivo.

Por isso, observo ser estéril a discussão travada na petição inicial e nas contestações em relação à existência – ou não – de ofensa ao meio ambiente, ordem econômica ou direitos do consumidor. Não é disso que se trata exatamente o dano moral coletivo, sob pena de mutilar sua real dimensão. Assim, irretocável a abordagem presente na impugnação do Ministério Público Federal, no sentido de que o dano se caracteriza por violação à **integridade psicofísica da coletividade**, operando-se



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

in re ipsa.

Partindo-se desse enfoque, resta evidente que o fato de pulverizar agrotóxico nas proximidades de escola provoca em seus alunos – crianças e adolescente – e respectivos familiares uma série de sensações negativas como medo, desprezo, desrespeito, impotência e abalo à sua paz e tranquilidade. Não se trata de um ato banal e passível de ser contemporizado e esquecido facilmente. O ser humano que é vítima sente-se impotente e excluído de seus direitos mínimos e sem saber o porvir, sendo importante pontuar que o medo não é causado pela imprensa, conforme se sustentou na contestação, mas sim pela sempre presente preocupação dos pais com a saúde e bem estar dos filhos.

Cumprе enfatizar que são justamente eventos como esses que reduzem a autoestima de crianças e adolescentes, que não têm a mesma estrutura emocional dos adultos, e passam a se dar conta que se não morassem em um assentamento, não fossem pobres ou filhos de trabalhadores rurais, **talvez**, nada teria ocorrido com eles. **No lugar de vítimas, sentem-se culpados, culpados por serem o que são, culpados por serem filhos de trabalhadores rurais, desafortunados, em sentimento de inversão de responsabilidade.**

A respeito da tutela dos interesses das crianças e adolescentes, a análise da configuração do dano moral coletivo reside, também, nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes. Em outras palavras, o mal (no sentido de ilícito) feito a crianças e adolescentes repercute não apenas nelas próprias, em sua individualidade, mas na própria sociedade, que passa a ser formada por pessoas com a moral abalada.

O artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 14/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3439063503201.



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.

No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.

Nessa perspectiva, a conduta de pulverizar agrotóxico em escola por certo cria situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes – o que traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Daí se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável (REsp 1517973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018).

Em poucas palavras, quando número elevado de crianças e adolescentes são atingidos com conduta ilícita, de consequência, resta afrontado direito de toda a coletividade. E, em cascata, são ultrajados direitos dos pais, das famílias e daquela microcoletividade onde ocorrido o evento.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça admite a ocorrência de dano moral coletivo em casos que o abalo à coletividade é até mais sutil, como nas hipóteses de abusividade de cláusula em plano de saúde (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017); cobrança de tarifa de emissão de cheque de baixo valor (AgInt no AREsp 1004637/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017); exploração ilegal de jogo de azar – bingo (REsp 1464868/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016); mortandade de animais marinhos (REsp 1464868/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016); divulgação de propaganda ilícita (REsp 1464868/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016), o que evidencia o acerto da estipulação de dano moral coletivo para o caso posto sob julgamento.

Apenas a título de argumentação, imagine que um avião pulverize agrotóxico em cima da casa de uma determinada família, quando todos estivessem no jardim. Tal situação, *per se*, é suficiente a abalar a integridade psicofísica da família, especialmente por verem violados seus direitos à dignidade, tranquilidade, paz, segurança e saúde. A condenação em danos morais estaria atrelada à ocorrência de danos concretos à saúde? Em outras palavras, alguém teria que morrer ou ter alguma seqüela grave para ter direito à reparação por danos morais? Por certo que não.

Eis então justamente a situação que se afigura no caso, com a diferença de que o foco do dano não é individual, ou sob a ótica de determinada família, mas coletivo. Faz-se em nome de todos os moradores do assentamento e de todos os estudantes daquela escola.

Em remate a tudo que foi exposto, também não se pode concluir que não houve dano ambiental. A ré AEROTEX vale-se do argumento de que se ocorresse dano ambiental, o Ministério Público teria pedido reparação *in natura*. A tese é interessante, mas não se pode olvidar que o caso em tela diz respeito a poluição ambiental atmosférica que, em regra, não deixa vestígios. Fosse hipótese de poluição causada pelo lançamento **contínuo** de gases tóxicos na atmosfera por determinada fábrica, ou provocada por radiação, por certo seria adequado falar-se em reparação *in natura*. Portanto, o



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

fato de a natureza haver se recomposto, e não existir quaisquer traços da pulverização do agrotóxico no ar, não impede que se reconheça a existência do dano ambiental.

Por fim, cabe pontuar que a inexistência de sequelas pode balizar a quantificação do dano moral coletivo, mas não representa empecilho a seu reconhecimento. Ora, se os estudantes, professores e funcionários da escola pulverizada tiveram que ir a hospitais e realizar exames, com o mero propósito de aferir se tinham sido intoxicados, resta claro o dissabor, angústia e medo daquela coletividade.

Foi preciso que profissionais do CIT comparecessem ao local onde ocorreu o acidente, ocasião em que foi realizada uma reunião com professores e pais de alunos para tranquilizá-los a respeito do quadro clínico e tratamento dos expostos ao acidente.

O Relatório da Secretaria Municipal de Saúde sobre as Ações Desenvolvidas na Escola Pontal dos Buritis, em que consta que, no dia 17/05/2013 um ônibus trouxe **44 pessoas sintomáticas** para realização de novos exames (ureia, creatinina, hemograma, raios-x, tg e tgp), sendo que aquelas que apresentaram alterações foram encaminhadas para serviços especializados como nefrologia, pneumologia, neurologia e gastroenterologista.

As **44 (quarenta e quatro) pessoas expostas foram alojadas e acompanhadas na escola municipal Adelor Quintinianoca, na cidade de Rio Verde**. No mesmo dia, uma equipe técnica do CIT-Goiás deslocou-se para o município de Rio Verde, a fim de acompanhar os casos. Formaram parte do grupo a Coordenadora da CIT, Dilza Diniz Dias, e duas médicas plantonistas, a Dra. Divina Margarida e a Dra. Simone Moraes Stefani Nakano. Elas **permaneceram no local durante 24 horas** onde, além da observação das vítimas, preencheram uma ficha de investigação e atendimento



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

toxicológico individual (SINAN/CIT), e fizeram as devidas indicações para a descontaminação da área física da escola e sua caixa d'água.

Em seguida, os pacientes foram encaminhados às unidades de saúde dos municípios de Montividiu/GO e Rio Verde (Hospital Municipal de Rio Verde e na Unidade de Pronto Atendimento), onde receberam atendimento da equipe do CIT, assim como dos médicos dos dois locais, que foram orientados sobre possíveis efeitos da exposição e a conduta a adotar. Após 24 horas de acompanhamento, a maioria dos expostos foi liberada, ficando apenas 06 alunos na unidade de saúde (fl.200).

A dinâmica retratada acima expõe que, a despeito de maiores sequelas, o desenrolar dos fatos foi traumático à época do evento danoso. Assim, se por obra do acaso, ou por milagre, nada de mais grave chegou a ocorrer (resultado), não se pode concluir pela inexistência de dano moral coletivo, sob pena de decidir a questão com base no resultado e não na conduta, o que se revela equivocado.

Por esses mesmos motivos, se o *Engeo Pleno* é ou não pouco tóxico para o ser humano, como se propalou na contestação, tal premissa em nada diminui a ocorrência de dano moral coletivo, sob pena de confundir-se a gravidade do evento danoso (ação) com suas consequências (sequelas), pois **a ação ilícita é a baliza para reconhecer o dever de indenizar, e não os resultados desastrosos que não ocorreram.**

III.3.2 RESPONSABILIDADE

A pulverização pela ré AEROTEX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, por via aérea, do agrotóxico Engeo Pleno em cultura de milho localizada nas proximidades da da Escola Municipal Rural São



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

José do Pontal, localizada no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis, no dia 03 de maio de 2013, é fato notório e incontroverso e, como tal, independe de prova. Destaco o art. 374 do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - **notórios**;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como **incontroversos**;

Referido produto, composto pelos princípios ativos lambda-cialotrina e tiametoxam, à época dos fatos, era contraindicado para ser pulverizado via área, conforme Comunicado do IBAMA de 19 de julho de 2012.

Embora a ré AEROTEX alegue que o nexo causal não restou comprovado, destaco que, se resta incontroverso que referida empresa efetuou a pulverização, e que a pulverização aérea do agrotóxico utilizado estava proibida, o nexo causal emerge justamente dessa conduta. Não há como desvencilhar a análise do nexo causal com o fato de pulverizar agrotóxico indevidamente, como quer a parte ré.

A título de argumentação, a tese de ausência de prova do nexo causal guarda relevância nos casos em que se imputa responsabilidade objetiva, mas há dúvida quanto à interferência no nexo causal. Não é a situação que se apresenta nos autos, pelo contrário, se a pulverização de agrotóxico é fato notório e incontroverso, e ter sido provado que a empresa não poderia ter pulverizado *Engeo Pleno* em lavoura de milho por via aérea, descabe sustentar que o nexo causal não foi provado, pois o foi, e cabalmente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 14/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3439063503201.



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

Cabe pontuar, para melhor balizar a questão, que o nexos causal da empresa AEROTEX é sobretudo **normativo**. Isso porque descumpriu o **dever jurídico de não pulverizar agrotóxico, por via aérea, nas proximidades de edificações ou escolas**. Ressalte-se que o **dever jurídico não emerge apenas do descumprimento de determinação legal do IBAMA**, mas também em virtude da **atividade de risco desenvolvida – aviação – que requer cuidados com as normas legais e segurança de terceiros acima da média**.

A respeito da suposta autorização para aplicação do agrotóxico na via aérea, observo claro equívoco de interpretação das normas infralegais. Nessa esteira, se a IN Conjunta de 28/11/2012 autoriza a aplicação, via aérea, sem restrições, nas culturas de **trigo e arroz**, e com restrições (parcial) nas culturas de soja, algodão e cana-de-açúcar, não se pode concluir, como as rés fizeram, que havia autorização para pulverização aérea nas culturas de milho. Justamente o contrário. Se a norma prevê as culturas que pode haver pulverização aérea, com ou sem restrições, **deve-se interpretar a ausência de menção a cultura de milho como proibição e não liberação**.

De todo o modo, para melhor esclarecimento do ponto, ainda que houvesse liberação para aplicação do agrotóxico Engeo Pleno em lavoura de milho – não havia! – evidente que jamais a empresa poderia ter aplicado nas proximidades de escola rural. Errou, portanto, duas vezes; a primeira em pulverizar a lavoura de forma proibida, a segunda, em fazê-lo em cima de escola.

Oportuno frisar que o fato de o proprietário da lavoura (contratante) haver ou não alertado para a existência da escola é indiferente para atribuição da responsabilidade à ré AEROTEX. Por desempenhar dupla atividade de risco – aviação e manuseio de agrotóxicos – cabe a ela certificar-se da existência de edificações e pessoas na área a ser pulverizada. Em outras palavras, o **dever**



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

jurídico de atenção e observância das normas de conduta cabe, primordialmente, a quem desempenha a atividade de risco, e não ao contratante do serviço de pulverização.

No que tange a ré SYNGENTA, resta clara sua disposição de imputar culpa exclusiva à ré AEROTEX.

De fato, comparando-se ambas as condutas, o grau de reprovabilidade da conduta da ré AEROTEX é superior. Afinal, referida empresa pulverizou indevidamente de agrotóxico por via área na escola infantil.

Todavia, embora tenha agido com menor censurabilidade, é certo que a ré SYNGENTA contribuiu para o evento danoso com inobservância de dever de cuidado. Nesse aspecto, deixou de informar, no produto por ela fabricado *Engeo Pleno*, que a pulverização na via área tinha restrições e que, sobretudo, havia interdição absoluta para pulverização de lavouras de milho por avião.

Mas, saliente-se, que embora sua conduta tenha sido menos grave, por outro lado não procurou minorar as consequências de sua falha.

Nesse contexto, sua omissão sobre dado de fundamental importância influiu no nexo causal e contribuiu para a sequência dos fatos. A título de comparação, é como se fabricante de remédio sustentasse que a omissão de restrição de uso na bula é irrelevante, se o referido medicamento foi prescrito com desatenção à literatura médica. Ora, neste exemplo, tanto o médico que prescreve medicamento em desacordo com a literatura médica erra, como também o laboratório que omite informação relevante na bula. Ambos contribuem para o resultado. *Mutatis mutandis*, eis justamente o que ocorreu no caso.



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

Cumprе pontuar que a atribuição de responsabilidade à fabricante SYNGENTA não se equipara a responsabilizar civilmente o fabricante de arma pelos homicídios praticados com aquele objeto. Neste caso, não há dolo do fabricante de munição em relação ao homicídio, tampouco violação do dever de informar. Além disso, todos os membros da sociedade sabem que é proibido matar, de modo que o fabricante da arma não precisa fazer alertas nesse sentido.

Diversamente, observa-se que o uso de agrotóxicos consiste em atividade que demanda conhecimentos específicos e de ordem técnico-científica, de modo que suas regras e particularidades são desconhecidas da população em geral. Justamente por isso cabe à fabricante informar e esclarecer como se deve – **e principalmente como não se deve** – usar o produto.

Pouco importa, para deslinde da questão, se a relação dos estudantes e moradores do assentamento é ou não de consumo. Se são *bystanders* ou não. Isso porque, a ausência de relação de consumo não exonera a empresa SYNGENTA do dever de informar, que emerge do princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 422 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e **boa-fé**.

Portanto, ainda que se entenda que a comunidade atingida não pode ser erigida à condição de *bystanders* do evento danoso, ainda assim a obrigação de informar decorreria do princípio da boa-fé objetiva presente no art. 422 do Código Civil.

Por fim, resta rebater a tese levantada pela ré de que não falhou no dever de informar porque não



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

havia proibição de pulverizar *Engeo Pleno* em lavoura de milho.

Pois bem. À época do acidente, estava proibida pelo Comunicado IBAMA S/N, publicado no DOU de 19 de julho de 2012 a pulverização área do produto Engeo Pleno em lavoura de milho. Como consequência, a fabricante SYNGENTA tinha obrigação de informar a proibição no rótulo de seu produto.

Ressalte-se que o Ato Conjunto MAPA/IBAMA nº. 1/2012 **não revogou** o Comunicado IBAMA publicado no DOU de 19 de julho de 2012.

Nesse particular, destaco manifestação do Ministério Público Federal na impugnação à contestação:

*“Em outras palavras, o IBAMA, no exercício do poder normativo, **desautorizou, a partir de publicação de comunicado no Diário Oficial da União, ocorrida em 19 de julho de 2012, em caráter cautelar, a aplicação por pulverização aérea, em todo território nacional, dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos, dentre os quais, podemos citar à guisa de exemplo, o agrotóxico Engeo™ Pleno.***

*Em contrapartida, o Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em conjunto com o Presidente do IBAMA, editaram o Ato Conjunto nº1, publicado no DOU de 03/10/2012 (nº. 192, seção, pag. 3) que, **sem revogar o Comunicado anterior do IBAMA, apenas autorizou, em caráter excepcional e temporário, a aplicação aérea dos produtos agrotóxicos que contenham os ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina para***



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

as culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo até o dia 30 de junho de 2013.”

Para afastar quaisquer dúvidas, necessário trazer a baila a íntegra dos mencionados atos regulamentares que tratam da questão:

COMUNICADO

“O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, vem comunicar que:

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, bem como o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 27 de setembro de 2006 que institui os procedimentos de reavaliação agronômica, toxicológica ou ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins e o disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01 de maio de 2009, publicada no D.O.U. de 01 de junho de 2009, que institui os procedimentos para reavaliação ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Considerando os efeitos adversos a abelhas associados a agrotóxicos, observados em estudos científicos e em diversas partes do mundo;

Considerando que a aplicação de produtos agrotóxicos por via aérea é a prática que pode produzir o cenário de maior deriva e conseqüentemente o de maior exposição para as populações de abelhas; e

Considerando, ainda, que a proteção do meio ambiente auferida pelo princípio da precaução e da prevenção se dá com a implementação de medidas que possam prevenir a ocorrência de dano; adota as seguintes medidas:

1. DESAUTORIZAR, em caráter cautelar, a modalidade de aplicação por



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

pulverização aérea, em todo o território nacional, dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam Clotianidina ou Fipronil, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos. Esta determinação passa a vigorar a partir da data de publicação deste Comunicado.

2. ESTABELEECER o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Comunicado, para que as empresas titulares de registro de agrotóxicos que contenham Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil como ingrediente ativo anexem às embalagens dos produtos a serem comercializados ao usuário, folheto complementar ou etiqueta com a seguinte frase de advertência, e encaminhem uma cópia ao IBAMA:

"Este produto é tóxico para abelhas. A aplicação aérea NÃO É PERMITIDA. Não aplique este produto em época de floração, nem imediatamente antes do florescimento ou quando for observada visitação de abelhas na cultura. O descumprimento dessas determinações constitui crime ambiental, sujeito a penalidades."

As empresas que tiveram o resultado da avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental de produtos à base desses ingredientes ativos informado pelo IBAMA, mas cujos registro não tenham sido expedidos, deverão reapresentar ao IBAMA, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Comunicado, os modelos de rótulo e bula, contendo a frase de advertência acima indicada, para aprovação.

Os requerimentos de avaliação ambiental ou de avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos e afins que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil a serem apresentados a este Instituto para fins de registro ou de registro especial temporário e aqueles que já se encontrem em tramitação



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

junto ao IBAMA, a partir da data de publicação deste Comunicado estarão sujeitos às exigências acima estabelecidas.

3. PROCEDER, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 27/09/2006, e da Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01/05/2009, a abertura do processo de reavaliação ambiental do ingrediente ativo Imidacloprido (Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine), tendo em vista que, dentre os ingredientes ativos acima citados, este é o mais amplamente utilizado no Brasil.

4. INFORMAR que os produtos à base do ingrediente ativo Imidacloprido que, na data de publicação deste Comunicado, já tiverem o resultado da avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental informado pelo IBAMA, mas cujo registro não tenha sido expedido, serão igualmente reavaliados.

5. INFORMAR que o descumprimento das determinações contidas neste Comunicado acarretará a aplicação das penalidades estabelecidas pela Lei nº 9.605, de 12/02/1998, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

6. INFORMAR que no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Comunicado, as empresas abaixo relacionadas deverão apresentar ao IBAMA, individualmente, os documentos e informações dispostos no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01/05/2009: (...)”

Este Comunicado passa a ter efeito na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

Presidente do IBAMA



00009842420164013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

ATO Nº - 1, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a aplicação aérea dos ingredientes ativos imidacloprido, clotianidina, fipronil e tiametoxam

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, II, do Anexo I do Decreto 7.127, de 04 de março de 2010, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, II e V, do Anexo I do Decreto n. 6.099, de 26 de abril de 2007,

Considerando as competências conferidas pela Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989 aos órgãos federais do meio ambiente e da agricultura para promover o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins;

Considerando a necessidade da adoção conjunta de medidas de precaução na aplicação, por via aérea, de produtos agrotóxicos que contenham imidacloprido, clotianidina, fipronil e tiametoxam, já estabelecidas pelo Comunicado IBAMA de 19/07/2012;

Considerando a necessidade de minimizar os impactos econômicos causados sobre determinadas culturas agrícolas decorrentes da adoção imediata das medidas previstas no Comunicado, em razão de contratos já celebrados e expectativas geradas para a safra 2012-2013;

Considerando o reconhecimento da SDA/MAPA quanto à necessidade de um prazo para que os agricultores busquem alternativas aos produtos ou à forma de aplicação



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

*destes em algumas culturas, **resolvem**:*

*Art. 1º. **Fica excepcionalmente e temporariamente autorizada a aplicação, por aeronaves agrícolas, de produtos agrotóxicos que contenham os Ingredientes Ativos Imidacloprido, Tiametoxan e Clotianidina para as culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo até o dia 30 de junho de 2013.***

Art. 2º. Estas aplicações deverão ser realizadas sob as seguintes condições:

I - o tamanho da gota e a distância de recuo da borda da cultura a ser observada nas aplicações por aeronaves agrícolas:

Classe de tamanho de gotas

Distância do recuo da Bordadura

Grossa ou muito grossa (> 400µm)

50 metros

Média para a grossa(200 a 400µm)

50-100 metros

Fina(< 200µm)

Mínima de 100 metros

II - as aplicações aéreas deverão ocorrer em alturas inferiores a 4 metros a fim de minimizar a deriva.

Art. 3º A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da soja deve observar o seguinte:

*I - deverá ser restrita a 1 (uma) única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (*Piezodorus guildinii*, *Euschistus heros*, *Nezara viridula*);*

II - ficam permitidas, apenas para áreas de produção de sementes de soja, 2 (duas)



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

aplicações para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (Piezodorus guildinii, Euschistus heros, Nezara viridula).

III - deverá ser restrita ao seguinte período:

a) na região Centro-Oeste (MT/GO), de 20 de novembro de 2012 a 1º de janeiro de 2013;

b) na região Norte, de 1º de janeiro de 2013 a 20 de fevereiro de 2013;

c) na região Sul, de 1º de dezembro de 2012 a 15 de janeiro de 2013.

Art. 4º A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da cana-de-açúcar fica restrita a uma única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura, a ser realizada 30 dias antes da colheita, quando houver a impossibilidade de entrada de equipamentos terrestres, para controle da cigarrinha da raiz (M. fimbriolata).

Art. 5º Para promover as aplicações autorizadas por este Ato, os produtores rurais deverão notificar os apicultores localizados em um raio de 6 km das propriedades onde os produtos serão aplicados, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 6º As empresas de aviação agrícola ficam obrigadas a enviar mensalmente ao MAPA e ao IBAMA relatório operacional das aplicações aéreas feitas com estes produtos, conforme o modelo já adotado pelo MAPA, como condição para a regularidade das aplicações permitidas pelo art. 1º.

I - a ocorrência de qualquer fenômeno relacionado à mortandade de polinizadores ou a colapso de colméias ocorridos em decorrência da aplicação por aeronaves dos produtos objetos deste comunicado deverá ser notificada imediatamente às autoridades indicadas no caput.

Art. 7º A qualquer momento e por ação motivada, o MAPA ou o IBAMA poderão revogar a presente autorização provisória.

ENIO MARQUES PEREIRA



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

Secretário de Defesa Agropecuária

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

Presidente do IBAMA

(...)

Firme nas premissas acima, a Comunicação do IBAMA (publicado no DOU de 19 de julho de 2012) que desautorizou a pulverização aérea dos agrotóxicos que contenham o Tiametoxam (princípio ativo do *Engeo Pleno*), bem como determinou a afixação na embalagem dos produtos etiqueta com advertência “*A aplicação aérea NÃO É PERMITIDA*” não foi revogado pelo Ato Conjunto n. 1 MAPA/IBAMA nº. 1/2012.

Resta bastante claro da leitura dos atos acima que o Ato Conjunto nº. 1 tão somente permitiu, de forma excepcional e temporária, a aplicação aérea dos agrotóxicos que contenham os ingredientes mencionados para as culturas de **arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo até o dia 30 de junho de 2013.**

A fortiori, continuou em vigor a proibição de pulverização aérea para as demais culturas, inclusive a do milho. E se estava em vigor a proibição da pulverização aérea em lavoura de milho, deveria a fabricante do produto ter informado aos compradores.

Demais disso, no dia 4 de janeiro de 2013, foi publicada a Instrução Normativa Conjunta nº. 1/2013 (Secretaria de Defesa Agropecuária em conjunto com o IBAMA), nos seguintes termos:

“Art. 1º Proibir até o encerramento do correspondente processo de reavaliação ambiental implementado pelo IBAMA, as aplicações de agrotóxicos à base de



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

Imidacloprido, **Tiametoxam**, Clotianidina e Fipronil durante a floração das culturas independentemente da tecnologia empregada.

§1º Para a cultura da soja entende-se como floração o período de início da floração até o pleno florescimento (Estádios Reprodutivos R1 e R2 da escala de FEHR e CAVINESS).

§2º. Excetua-se desta proibição a cultura do algodão na safra 2012/2013.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, fica autorizado, até o encerramento do correspondente processo de reavaliação ambiental implementado pelo IBAMA:

I- a aplicação terrestre dos agrotóxicos a base de Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina e Fipronil, conforme os usos indicados constantes dos rótulos e bulas dos produtos.

II- a aplicação aérea dos agrotóxicos a base de Imidacloprido, Tiametoxam ou Clotianidina, para as culturas de algodão, soja, cana-de-açúcar, arroz e trigo, cujos registros indiquem esse modo de aplicação e uso nessas culturas, quando outras alternativas não se encontrarem disponíveis ou viáveis, conforme anotação a constar no respectivo receituário agrônômico.

(...)”

Por todo o exposto, a empresa SYNGENTA falhou com o dever de informar a respeito da proibição de pulverização aérea em lavoura de milho desde desde 19 de julho de 2012, quando publicado Comunicado do IBAMA desautorizando a pulverização aérea do agrotóxico *Engeo Pleno* e demais compostos a base de Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina e Fipronil.

III.3.3 VALORAÇÃO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 14/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3439063503201.



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

Resolvida a questão da existência do dano moral e atribuição de responsabilidade, resta arbitrar o valor da indenização.

Dois pilares devem ser observados na fixação do dano moral: moderação e razoabilidade. Assim sendo, é mister que a quantia arbitrada não se afigure irrisória, esvaziando a função pedagógica de inibir os causadores da ofensa a se absterem de reincidir em prática socialmente reprovável, nem excessiva, a ponto de acarretar enriquecimento sem causa da vítima.

Para tanto, deve-se buscar a consecução simultânea dos seguintes desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada.

Demais disso, a ré AEROTEX, embora tenha praticado mais grave que a corré SYNGENTA, ao menos procurou minimizar os efeitos danosos, prestando relativa assistência às vítimas. Por outro lado, a ré SYNGENTA jamais prestou qualquer sorte de assistência, não reconheceu seus erros e insiste em atribuir culpa exclusiva a terceiro, o que é reprovável, moral e juridicamente.

No presente caso, ainda é de extrema relevância a ponderação acerca da gravidade da conduta – pulverização de agrotóxico em escola rural – e os danos ambientais e abalos psicofísicos causados aos alunos, funcionários e professores da escola, respectivos familiares e a coletividade do assentamento Pontal dos Buritis. Considero, também, que não houve maiores sequelas à saúde física das vítimas.

Em precedente que se discutiu o uso indevido de área *non aedificandi*, formada por promontório e



00009842420164013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

terrenos de marinha, localizada no Bairro Coqueiros, em Florianópolis/SC, bem como a recuperação de área degradada, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como proporcional a fixação de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos (AgInt no REsp 1532643/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Em outro julgado, em que se analisou ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte, alegando que, entre 21h51min e 23h47min, do dia 06 de julho de 2010, parte do Estado do Acre experimentou um blecaute de energia elétrica, ocasionado por problemas na Usina Termelétrica de Energia (UTE) Termonorte II, o STJ considerou como prudente a fixação de R\$ 500.000,00 a título de danos morais coletivos (AgInt no AREsp 855.874/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 27/06/2017).

Por fim, em ação a respeito de divulgação de publicidade ilícita, o Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização por danos morais coletivos em R\$ 1.000.000,00 (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).

Em conclusão, e com foco nas balizas enfocadas e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, prudente reconhecer o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como razoável e proporcional à lesividade da conduta e aos danos provocados à coletividade.

IV. DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, sentenciando

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 14/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3439063503201.



0 0 0 0 9 8 4 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000984-24.2016.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00167.2018.00013503.1.00456/00128

o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para **condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 86 do CPC.

Sem condenação em honorários em favor do Ministério Público Federal, diante do que dispõe o art. 128, §5º, II, “a”, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Verde/GO, 14 de março de 2018.

Paulo Augusto Moreira Lima
JUIZ FEDERAL